



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02916/09

### RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito do Município de Puxinanã, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos recebidos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 476, de 28 de dezembro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 8.098.047,00;
3. a receita orçamentária arrecadada foi 38,71 % superior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 21,25% superior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 73.724,64, equivalentes a 0,75% da despesa total, sendo pagos com recursos federais R\$ 21.220,64 e o restante com recursos próprios.
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. durante o exercício o Município aplicou em MDE, 26,26% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
8. aplicação de 18,31% das receitas de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde;
9. não comprovação das publicações dos REO's e RGF' órgão de imprensa oficial e elaboração incorreta dos RGF's;
10. abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 4.210.634,62;
11. atraso no envio da LDO ao Tribunal de Contas do Estado;
12. despesas não licitadas no montante de R\$ 872.209,62;
13. irregularidades em processos licitatórios;
14. diferença financeira apurada na conta do FUNDEB de R\$ 4.833,02;
15. aplicação de 47,92% na remuneração e valorização do magistério com recursos do FUNDEB, abaixo do legalmente exigido;
16. apropriação indébita de recursos previdenciários;
17. despesas sem comprovação no montante de R\$ 7.620,70;
18. aumento de despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato eletivo;
19. priorização de contratações de pessoal em detrimento da realização de concurso público;
20. arrecadação de IPTU de apenas R\$ 182,58, correspondendo a 4,2% da respectiva receita prevista.

Notificado, sobre as irregularidades apontadas, o interessado apresentou defesa e documentos de fls. 1.172/1984.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02916/09

Ao analisar a defesa, o GET considerou que os argumentos apresentados foram suficientes para elidir algumas irregularidades, permanecendo as seguintes:

- a) não comprovação das publicações dos REO's e RGF' órgão de imprensa oficial e elaboração incorreta dos RGF's;
- b) aplicação de 47,92% na remuneração e valorização do magistério com recursos do FUNDEB, abaixo do legalmente exigido;
- c) apropriação indébita de recursos previdenciários;
- d) priorização de contratações de pessoal em detrimento da realização de concurso público;
- e) arrecadação de IPTU de apenas R\$ 182,58, correspondendo a 4,2% da respectiva receita prevista.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Parecer da lavra do Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho opinou pela declaração de atendimento parcial dos requisitos da LRF, emissão de parecer contrário a aprovação das contas, aplicação de multa, comunicação à RFB e recomendações.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02916/09

### VOTO

A Auditoria em análise inicial, excluiu dos gastos do FUNDEB as despesas pagas em 2008, referentes ao exercício de 2007 por considerar que tais gastos se referiam ao exercício anterior. Na defesa apresentada, o interessado tenta incluir as despesas relativas a 2008 pagas no início do exercício de 2009, porém o GET na análise de defesa não aceitou, alegando inicialmente que as despesas foram empenhadas em 2009, observando, além disso, que não existia saldo suficiente na conta do Fundo no final do exercício sob análise para saldar os compromissos. Na hipótese acima, as despesas com remuneração do magistério relativas ao mês de dezembro de 2007 não comporiam o cálculo para aquele exercício nem para o exercício de 2008, constituindo isso situação inusitada e estranha. Assim o valor de R\$ 124.046,12 relativos às folhas do magistério de dezembro 2007, reconhecidamente pagas em 2008 com recursos do FUNDEB, devem, segundo o meu entendimento, compor o cálculo, passando os gastos para R\$ 1.270.900,98 o que corresponde a 53,10% da receita do período, ainda abaixo do mínimo exigido.

O interessado comprovou que os demonstrativos fiscais foram publicados em prédios públicos municipais, não justificando porém porque deixou de publicar no Mensário Oficial do Município.

A elaboração equivocada dos RGF's tomando-se o valor correspondente a 6% da RCL como limite de gastos com pessoal está devidamente detectada, situando-se a falha como de caráter formal, tendo em vista que nos respectivos demonstrativos o acompanhamento dos gastos foi executado tomando como base o limite de 60%.

Está confirmada a apropriação indébita de recursos retidos de servidores. No exercício foram retidos R\$ 504.223,55, sendo repassados R\$ 200.973,67. A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada na defesa não comprova que houve parcelamento referente ao exercício de 2008.

Estão evidenciadas várias contratações de pessoal sem a prévia realização de concurso público, devendo ser formalizado processo apartado com vistas a melhor apuração dos fatos.

A falta de arrecadação de tributos municipais evidencia não só a falta de planejamento do setor tributário da Prefeitura, como também a desídia desta na exercício de seu poder-dever de arrecadar, trazendo prejuízos às finanças públicas. Deve o gestor adotar medidas, visando à adoção de medidas no sentido de efetuar os lançamentos e cobranças dos créditos tributários.

Em face do exposto e levando em conta, sobretudo, a falta de atingimento do percentual mínimo de aplicação em valorização e remuneração do magistério e a desídia no cumprimento da obrigação de arrecadar os recursos próprios, além de outras irregularidades, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito de Puxinanã, **Senhor** Abelardo Antônio Coutinho, relativas ao exercício de 2008; **b) aplique** ao mesmo a **multa** de **R\$ 5.620,10** pela prática das infrações previstas no art. 56, I, II e III da Lei Orgânica deste Tribunal; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Puxinanã, com exceção ao recolhimento das obrigações previdenciárias, aplicações de recursos no magistério e arrecadação de recursos próprios; **e) determine a formalização de processo apartado** com vistas a apuração de irregularidades na contratação de pessoal ; **f) recomende** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64 com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02916/09



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02916/09

**Prefeitura Municipal Puxinanã.**  
Responsabilidade do Senhor Abelardo Antônio Coutinho. Prestação de Contas do exercício de 2008. A falta de atingimento do percentual mínimo de aplicação em valorização e remuneração do magistério e a desídia no cumprimento da obrigação de arrecadar os recursos próprios, além de outras irregularidades ensejam a emissão de parecer **contrário** à aprovação das contas.

**PARECER PPL - TC 00022 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02916/09**, referente à Prestação de Contas do Senhor Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito do Município de Puxinanã, relativa ao exercício de 2008, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Puxinanã, Senhor Abelardo Antônio Coutinho, referentes ao exercício de 2008.

Assim fazem, tendo em vista a ocorrência de diversas irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

A Auditoria em análise inicial, excluiu dos gastos do FUNDEB as despesas pagas em 2008, referentes ao exercício de 2007 por considerar que tais gastos se referiam ao exercício anterior. Na defesa apresentada, o interessado tenta incluir as despesas relativas a 2008 pagas no início do exercício de 2009, porém o GET na análise de defesa não aceitou, alegando inicialmente que as despesas foram empenhadas em 2009, observando, além disso, que não existia saldo suficiente na conta do Fundo no final do exercício sob análise para saldar os compromissos. Na hipótese acima, as despesas com remuneração do magistério relativas ao mês de dezembro de 2007 não comporiam o cálculo para aquele exercício nem para o exercício de 2008, constituindo isso situação inusitada e estranha. Assim o valor de R\$ 124.046,12 relativos às folhas do magistério de dezembro 2007, reconhecidamente pagas em 2008 com recursos do FUNDEB, devem, segundo o meu entendimento, compor o cálculo, passando os gastos para R\$ 1.270.900,98 o que corresponde a 53,10% da receita do período, ainda abaixo do mínimo exigido.

O interessado comprovou que os demonstrativos fiscais foram publicados em prédios públicos municipais, não justificando porém porque deixou de publicar no Mensário Oficial do Município.

A elaboração equivocada dos RGF's tomando-se o valor correspondente a 6% da RCL como limite de gastos com pessoal está devidamente detectada, situando-se a falha como de caráter formal, tendo em vista que nos respectivos demonstrativos o acompanhamento dos gastos foi executado tomando como base o limite de 60%.

Está confirmada a apropriação indébita de recursos retidos de servidores. No exercício foram retidos R\$ 504.223,55, sendo repassados R\$ 200.973,67. A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada na defesa não comprova que houve parcelamento referente ao exercício de 2008.

Estão evidenciadas várias contratações de pessoal sem a prévia realização de concurso público, devendo ser formalizado processo apartado com vistas a melhor apuração dos fatos.

A falta de arrecadação de tributos municipais evidencia não só a falta de planejamento do setor tributário da Prefeitura, como também a desídia desta na exercício de seu poder-dever de arrecadar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02916/09

trazendo prejuízos às finanças públicas. Deve o gestor adotar medidas, visando à adoção de medidas no sentido de efetuar os lançamentos e cobranças dos créditos tributários.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02916/09

**Prefeitura Municipal de Puxinanã.**  
Responsabilidade do Senhor Abelardo Antônio Coutinho Prestação de Contas do exercício de 2008. A falta de atingimento do percentual mínimo de aplicação em valorização e remuneração do magistério e a desídia no cumprimento da obrigação de arrecadar os recursos próprios, além de outras irregularidades favorecem a aplicação de multas. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL - TC 00201 /2010**

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02916/09**, referente à Prestação de Contas Senhor Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito do Município de Puxinanã, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) aplicar** ao mesmo a **multa** de **R\$ 5.620,10** pela prática das infrações previstas no art. 56, II e III da Lei Orgânica desta Tribunal; **b) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Puxinanã, com exceção ao recolhimento das obrigações previdenciária e montante da dívida consolidada; **d) determinar a formalização de processo apartado** com vistas a apuração de irregularidades na contratação de pessoal; **e) recomendar** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64 com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência de diversas irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

A Auditoria em análise inicial, excluiu dos gastos do FUNDEB as despesas pagas em 2008, referentes ao exercício de 2007 por considerar que tais gastos se referiam ao exercício anterior. Na defesa apresentada, o interessado tenta incluir as despesas relativas a 2008 pagas no início do exercício de 2009, porém o GET na análise de defesa não aceitou, alegando inicialmente que as despesas foram empenhadas em 2009, observando, além disso, que não existia saldo suficiente na conta do Fundo no final do exercício sob análise para saldar os compromissos. Na hipótese acima, as despesas com remuneração do magistério relativas ao mês de dezembro de 2007 não comporiam o cálculo para aquele exercício nem para o exercício de 2008, constituindo isso situação inusitada e estranha. Assim o valor de R\$ 124.046,12 relativos às folhas do magistério de dezembro 2007, reconhecidamente pagas em 2008 com recursos do FUNDEB, devem, segundo o meu entendimento, compor o cálculo, passando os gastos para R\$ 1.270.900,98 o que corresponde a 53,10% da receita do período, ainda abaixo do mínimo exigido.

O interessado comprovou que os demonstrativos fiscais foram publicados em prédios públicos municipais, não justificando porém porque deixou de publicar no Mensário Oficial do Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02916/09

A elaboração equivocada dos RGF's tomando-se o valor correspondente a 6% da RCL como limite de gastos com pessoal está devidamente detectada, situando-se a falha como de caráter formal, tendo em vista que nos respectivos demonstrativos o acompanhamento dos gastos foi executado tomando como base o limite de 60%.

Está confirmada a apropriação indébita de recursos retidos de servidores. No exercício foram retidos R\$ 504.223,55, sendo repassados R\$ 200.973,67. A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada na defesa não comprova que houve parcelamento referente ao exercício de 2008.

Estão evidenciadas várias contratações de pessoal sem a prévia realização de concurso público, devendo ser formalizado processo apartado com vistas a melhor apuração dos fatos.

A falta de arrecadação de tributos municipais evidencia não só a falta de planejamento do setor tributário da Prefeitura, como também a desídia desta na exercício de seu poder-dever de arrecadar, trazendo prejuízos às finanças públicas. Deve o gestor adotar medidas, visando à adoção de medidas no sentido de efetuar os lançamentos e cobranças dos créditos tributários.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral